



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001761-22.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MOISES SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Nº.: 1001761-22.2024.8.26.0127

Apelante: Moises Silva Santos

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Procedimento Comum Bancário – Financiamento de Veículo

Origem: Foro de Carapicuíba – 1ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª Instância: Juliana Marques Wendling

Voto nº 3179

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação revisional pela qual o autor visa ao afastamento da taxa de juros e tarifas bancárias – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Cédula de crédito bancário – Abusividade e capitalização de juros – Inocorrência – Juros pré-fixados – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS –
Abusividade - Inocorrência.

Tabela Price- legalidade reconhecida.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO e AVALIAÇÃO DO BEM – devido o pagamento, pois foi comprovada a realização dos serviços - Aplicação ao caso da Súmula 958 do STJ.

SEGURO - Devido o pagamento, pois a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento – Aplicação ao caso da Súmula 972 do S.T.J.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 227/236, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, pela autora, com a ressalva do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo junto ao banco réu; b) o contrato prevê

a cobrança de taxa de juros remuneratório abusivos; c) indevida as cobranças de Tarifa de Avaliação, Registro de Contrato e Seguro; d) requer o provimento do recurso.

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 67/68), vieram aos autos contrarrazões (fls. 255/272).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional, pela qual o autor alega a taxa de juros foi superior ao permitido, além de sustentar a indevida capitalização de juros e ilegalidade nas cobranças das tarifas e do seguro.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento/cédula de crédito bancário (fls. 108/147).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa.

Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifos nossos).

Infere-se dos autos que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo para aquisição de veículo em 26.05.2021, no valor de R\$ 24.534,06, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 996,46, com juros mensais de 2,41% e anuais de 33,07% e CET de 44,84% ao ano (fls. 113).

As planilhas de taxas de juros para a modalidade “Crédito para aquisição de veículo” extraídas do site do Banco Central apontam que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 1,62% ao mês e 21,29% ao ano.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu no contrato pactuado com o autor não são abusivas, pois não ultrapassam o **dobro** da média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Ação revisional de contrato bancário Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Juros remuneratórios. Inexistência de limite legal às instituições financeiras. Cobrança superior a 12% ao ano. Possibilidade. Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça e Súmulas nº 596 e 648 do E. Supremo Tribunal Federal 2. Abusividade. Taxas de juros bem acima da média de mercado, conforme tabela divulgadas pelo Banco Central. Redução equitativa que se impunha efetivamente, com repetição do indébito. Precedente 3. Honorários sucumbenciais. Verba fixada de modo adequado, sem qualquer exagero. Manutenção Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002572-40.2021.8.26.0077; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Tese atinente à repetição do indébito em dobro Indevida inovação recursal - Artigo 1.014, do CPC Recurso não conhecido neste ponto; TAXA DE JUROS Abusividade

patente Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período de contratação; SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONNHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1029804-92.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Consumidor e processual. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Preliminar de não conhecimento afastada, pois a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se entrevendo ofensa ao princípio da dialeticidade. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade que deve ser reconhecida no caso concreto, uma vez que as taxas pactuadas são muito superiores às

taxas médias divulgadas pelo BACEN para as operações de crédito na espécie. Necessária, ademais, a restituição em dobro, com base parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não se pode falar em engano justificável. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1007430-35.2020.8.26.0438; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)”

Assim, os juros remuneratórios não são abusivos.

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: “Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será

denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “taxa de juros” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Examina-se a questão atinente à capitalização de juros.

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 2,41% a.m. e 33,07% a.a. e, como custo efetivo total, o percentual de 44,84% a.a. (fls. 113).

Desta forma, a capitalização de juros deve permanecer como tal. Isto porque foi expressamente pactuada e não demonstrada abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos

celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (33,07% ao ano) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal (2,41% ao mês), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

*Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada -** Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade*

*configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) -
Recurso do autor provido em parte." (g.n.) (Apelação Cível
nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE
SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020,
TJSP)*

Como se não bastasse, em se tratando de
cédula de crédito bancário, a capitalização de juros é
expressamente permitida. Assim, a partir da entrada em vigência
da Lei nº 10.931/04 a capitalização dos juros passou a ser
admitida. O artigo 28, parágrafo 1º, I do mencionado diploma
legal expressamente prevê que: *"A Cédula de Crédito Bancário é
título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro,
certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo
saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos
extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no
parágrafo segundo. Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito
Bancário poderão ser pactuados: I - **os juros sobre a dívida,
capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o
caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as
despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;"*

A denominada Tabela Price não encerra
nenhuma abusividade, devendo ser mantida. Referida questão já
foi objeto de julgamento nesta mesma Turma: *"Quanto à tabela
Price, notório que sua aplicação não conduz à capitalização dos
juros, tampouco é ilegal. De acordo com José Dutra Vieira
Sobrinho, a referida tabela "Consiste em um plano de*

amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)”. O método, também chamado de francês, é utilizado normalmente para amortizar o capital mutuado. Conforme Deraldo Dias Marangoni, “Uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes”. Logo, não há ilegalidade na utilização da tabela Price, em que se calcula o valor das parcelas a uma determinada taxa de juros sobre o capital, pelo período de tempo do financiamento, de tal forma que ao final da última parcela o saldo devedor seja igual a zero, ou seja, o valor da parcela calculada é suficiente para liquidar todos os juros do período e o principal de modo que ao final não exista resíduo. (TJSP - Apelação nº 1100337-71.2023.8.26.0002 – rel. Juiz Guilherme Santini Teodoro – j. 29.07.24).

Passo analisar a cobranças das tarifas consideradas indevidas por parte do autor.

A controvérsia em torno do pagamento da Tarifa de Despesas de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.

Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

A luz do julgado supracitado, tem-se que a cobrança das tarifas se mostram devidas conforme orientação acima mencionada. O réu demonstrou o registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito (fls. 147), bem como comprovou que ocorreu a pesquisa de avaliação do veículo, conforme se infere no documento de fls. 108/111.

A controvérsia em torno do pagamento do seguro foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: "1. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. — CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários*

em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Assim, a inclusão dos seguros nos contratos bancários não é vedada, desde que seja apresentada ao consumidor como cláusula optativa.

No caso dos autos, a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, conforme se infere as fls. 132/136 e 137/143, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito, sem a anuência expressa ao autor.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Inviável a majoração dos honorários, pois já fixados no grau máximo.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator